

RESOLUÇÃO nº 03/2023

Altera o inciso VI do parágrafo único do artigo 31, altera e acresce parágrafos ao artigo 74, 76 e 77, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com o objetivo de dispor sobre a seleção anual das entidades da administração indireta cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 31, inciso II, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que diversos Tribunais de Contas brasileiros já adotam a seleção de contas, sem prejuízo do cumprimento de suas competências legais;

CONSIDERANDO que o julgamento das contas de todos os responsáveis, além de custar recursos financeiros, também consomem o tempo desta Corte, e que a análise das contas mais significativas pode ficar comprometida quanto ao escopo e à tempestividade;

CONSIDERANDO que a seleção de contas com base em critérios de materialidade, relevância e risco, além de aumentar a eficiência, contribuirá para o aperfeiçoamento do processo de julgamento das contas mais relevantes para a sociedade.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso VI do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - O Plenário é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal.

Parágrafo único - São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno:

VI - julgar as contas anuais da Mesa da Câmara Municipal e das entidades da Administração Indireta do Município de São Paulo selecionadas anualmente pelo Pleno, conforme critérios de materialidade, risco, relevância e rotatividade.”

Art. 2º Alterar o art. 74 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

§ 1º Na prestação de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, gerados ou não pelas entidades prestadoras de contas.

§ 2º As prestações de contas anuais permanecerão custodiadas no Tribunal, podendo ser utilizadas como subsídio para as ações de fiscalização, transparência, controle social ou a análise de outros processos, ainda que não sejam selecionadas pelo Pleno para fins de julgamento.

§ 3º O Pleno poderá, no prazo de até cinco anos, constituir processo de contas anuais, para fins de julgamento, mesmo quando não selecionadas por meio dos critérios citados no inciso VI do art. 31 deste Regimento, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem a sua autuação.

§ 4º A ausência de prestação de contas implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI da Lei nº 8.429/1992¹, na redação dada pela Lei 14.230/2021.

§ 5º No caso de desatendimento do prazo fixado no caput deste artigo, a análise das Contas poderá ser determinada, implicando, ainda, na incidência das penalidades previstas no artigo 86 e seguintes deste Regimento Interno.

§ 6º A Subsecretaria de Controle Externo fará o controle das entidades que prestaram contas, submetendo ao Conselheiro Relator as situações previstas nos parágrafos 4º e 5º.

Art. 3º Ficam alterados os artigos 76 e 77 do Regimento Interno, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - As contas das entidades selecionadas no Plano Anual de Fiscalização, conforme os critérios previstos no inciso VI do art. 31 deste Regimento, serão autuadas e

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

encaminhadas ao Conselheiro Relator, que as remeterá, mediante despacho, à Subsecretaria de Controle Externo, para instrução e análise.

Art. 77 - A Subsecretaria de Controle Externo enviará o relatório de fiscalização ao Conselheiro Relator até o último dia útil do mês de novembro do ano de sua apresentação.

§ 1º O Relatório será encaminhado à entidade responsável até o final do exercício, garantindo aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A critério do Relator, após a manifestação da entidade, o processo poderá ser encaminhado à Subsecretaria de Controle Externo, para análise no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, após o que os autos deverão ser conclusos, com manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Poderá ser solicitada manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, desde que haja relevante questão jurídica a ser apreciada.

§ 4º Os prazos definidos neste artigo poderão ser prorrogados mediante solicitação ao Conselheiro Relator.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Plenário Conselheiro "Paulo Planet Buarque", 08 de fevereiro de 2023.

a) **EDUARDO TUMA** – Conselheiro Presidente; a) **ROBERTO BRAGUIM** – Conselheiro Vice-Presidente; a) **MAURÍCIO FARIA** – Conselheiro; a) **DOMINGOS DISSEI** – Conselheiro; a) **JOÃO ANTONIO** – Conselheiro Corregedor.

Publicada no DOC de 09/02/23, p. 97
Repulicada no DOC de 10/02/23, p. 97